SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272149 - RS (2026/0201857-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RICARDO SENNA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. LEI N. 13.964/2019. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, em ação penal por infrações aos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com alegação de nulidade da prova pericial e das provas dela derivadas por suposta quebra da cadeia de custódia.

2. As diligências e a apreensão domiciliar ocorreram antes da vigência da Lei n. 13.964/2019; o acórdão recorrido registrou inexistência de intercorrência capaz de macular a prova, validade do procedimento de busca e apreensão e suficiência do conjunto probatório para a condenação.

3. O Tribunal de origem afastou a nulidade por cadeia de custódia, aplicando o princípio *tempus regit actum* e a exigência de demonstração de prejuízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, relativa a atos praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, acarreta nulidade das provas, e se houve demonstração de prejuízo concreto à confiabilidade dos vestígios, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, bem como se é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório na via do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Aplica-se o princípio *tempus regit actum:* normas processuais não retroagem. Não se pode invalidar provas colhidas antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 com base em requisitos posteriormente instituídos.

6. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade da prova (CPP, art. 563).

Documento eletrônico VDA59252354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 1c051fe5-73bc-4239-aff2-219a4d6a2abb

7. A condenação não se fundamentou exclusivamente nas mídias apreendidas, mas em conjunto probatório mais amplo, reforçando a higidez da decisão condenatória.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 1c051fe5-73bc-4239-aff2-219a4d6a2abb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272149 - RS (2026/0201857-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RICARDO SENNA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. LEI N. 13.964/2019. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, em ação penal por infrações aos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com alegação de nulidade da prova pericial e das provas dela derivadas por suposta quebra da cadeia de custódia.

2. As diligências e a apreensão domiciliar ocorreram antes da vigência da Lei n. 13.964/2019; o acórdão recorrido registrou inexistência de intercorrência capaz de macular a prova, validade do procedimento de busca e apreensão e suficiência do conjunto probatório para a condenação.

3. O Tribunal de origem afastou a nulidade por cadeia de custódia, aplicando o princípio *tempus regit actum* e a exigência de demonstração de prejuízo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, relativa a atos praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, acarreta nulidade das provas, e se houve demonstração de prejuízo concreto à confiabilidade dos vestígios, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, bem como se é possível o reexame aprofundado do acervo fático-probatório na via do recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59252514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: 374887f8-f8f1-4423-ac6d-a1869be56e4c

5. Aplica-se o princípio *tempus regit actum:* normas processuais não retroagem. Não se pode invalidar provas colhidas antes da vigência da Lei n. 13.964/2019 com base em requisitos posteriormente instituídos.

6. A quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade quando demonstrado prejuízo concreto à confiabilidade da prova (CPP, art. 563).

7. A condenação não se fundamentou exclusivamente nas mídias apreendidas, mas em conjunto probatório mais amplo, reforçando a higidez da decisão condenatória.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO SENNA contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial.

Aproveitei o relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 579):

> *Trata-se de agravo interposto em favor de RICARDO SENNA , às fls. 531/545, contra decisão de fls. 524/529 que inadmitiu o recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, III, "a" da Constituição da República.*
>
> *Nas razões recursais, a defesa alega violação aos arts. 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, objetivando a absolvição do recorrente em razão de suposta nulidade das provas periciais e das provas dela derivadas.*

Manifestou-se o *Parquet* Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 578/590).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, não se sustentar "*que **as minúcias procedimentais da Lei nº 13.964/2019 devessem retroagir; o que se sustenta é que o dever de preservar a integridade do corpo de delito** — garantia de que o material submetido a perícia é precisamente aquele apreendido no local dos fatos — é inerente à própria noção de corpo de delito, constante do art. 158 do CPP desde a redação original de 1941, e não foi criado pela Lei nº 13.964/2019"* (e-STJ fl. 600, grifo nosso.).

Postula, ao final, *"em juízo de retratação, a reconsideração da decisão monocrática agravada, para o fim de dar provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a nulidade da prova pericial e das provas dela derivadas, com o consequente desentranhamento das mídias juntadas aos autos e a absolvição de RICARDO SENNA, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; ou, subsidiariamente, a anulação do processo desde a fase de produção da*

Documento eletrônico VDA59252514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: 374887f8-f8f1-4423-ac6d-a1869be56e4c

prova pericial, para que seja reaberta a instrução criminal, expurgados os elementos probatórios colhidos em violação à cadeia de custódia. Caso não seja exercido o juízo de retratação, requer seja o presente Agravo Regimental submetido à Colenda Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para julgamento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada" (e-STJ fl. 602).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Com efeito, constou do aresto recorrido, "e*m relação à alegação de nulidade por quebra de cadeia de custódia, sem maiores delongas,* [que] ***a norma processual relativa a esse ponto não estar ainda vigente quando do cumprimento das diligências na residência do acusado. Pelo princípio tempus regit actum, é válida a norma da época do ato****. Por isso, não há que se falar em nulidade, sendo certo que, diferentemente do direito material, as normas processuais não retroagem, mesmo se em benefício do réu*" (e-STJ fl. 473, grifo nosso).

E, na hipótese vertente, o entendimento perfilhado pelo acórdão vergastado está em consonância com o desta Corte, pois "***a quebra da cadeia de custódia somente enseja nulidade da prova quando demonstrado prejuízo concreto à sua confiabilidade, não sendo possível invalidar provas colhidas antes da vigência da Lei n.º 13.964/2019 com base em requisitos posteriormente instituídos***" (AgRg no HC n. 1.054.827/RS, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifo nosso).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TORTURA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR QUE A CORTE LOCAL ANALISE A MATÉRIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM FEITOS DIVERSOS: VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *5. O laudo pericial impugnado pela Defesa teria sido confeccionado em 2015,* ***muito antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 que inseriu as disposições sobre a cadeia de custódia no Código de Processo Penal. Assim, em respeito ao princípio tempus regit actum, aparentemente, nem seria "possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à***

Documento eletrônico VDA59252514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: 374887f8-f8f1-4423-ac6d-a1869be56e4c

> ***época"*** *(AgRg no HC n. 739.866/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; sem grifos no original).*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 174.357/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, grifo nosso.)

Ademais, constou do acórdão recorrido **não ter havido "*qualquer intercorrência capaz de macular a prova então produzida**, a partir da apreensão até a elaboração da denúncia. **Não** [**houve**] **qualquer irregularidade a macular o laudo pericial e o seu valor probatório, de modo que ainda que considerado o argumento da defesa, ainda assim há nos autos provas suficientes para fundamentar a condenação do réu**. Não há nulidade na origem da prova - obtida em procedimento regular de busca e apreensão domiciliar - e nem em sua análise posterior, de modo que não há fundamento a embasar o pedido defensivo de exclusão das mídias apreendidas*" (e-STJ fl. 465, grifo nosso).

Dessarte, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício. Conclusivamente, somente a atipicidade relevante, bastante a evidenciar dano concreto às partes, autoriza o reconhecimento do vício.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VALIDADE DA APREENSÃO DE CELULAR. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE FUNDAMENTARAM A CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *5. A quebra de cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, e a defesa não comprovou qualquer adulteração ou prejuízo concreto.*
>
> *6.* ***A condenação não se baseou exclusivamente nas mensagens extraídas do aparelho celular, mas em um conjunto probatório mais amplo, incluindo depoimentos testemunhais e interceptações telefônicas.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Agravo desprovido.*

Documento eletrônico VDA59252514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: 374887f8-f8f1-4423-ac6d-a1869be56e4c

Tese de julgamento: "1. O mandado de busca e apreensão não precisa especificar todos os objetos passíveis de apreensão, desde que adequadamente fundamentado. 2. A quebra de cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, exigindo demonstração de prejuízo concreto.".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 152.676/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 665.948/ MS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 24.08.2021.

(AgRg no HC n. 944.705/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025, grifo nosso.).

Por fim, *mutatis mutandis,* "*a* ***alegação de quebra da cadeia de custódia não foi comprovada, visto não haver indícios de adulteração dos vestígios, e a ausência de lacre não implica, por si só, na nulidade da prova*****"** (AgRg no RHC n. 202.977/PR, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifo nosso.).

E, *"para se alterar a conclusão a que chegou a origem, soberana em matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno processual principal - o que não se mostra permitido na presente via estreita"* (AgRg no AgRg no HC n. 843.649/RO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:03
Código de Controle do Documento: 374887f8-f8f1-4423-ac6d-a1869be56e4c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0201857-0

AgRg no AREsp 3.272.149 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50318331220184047100

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO SENNA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO SENNA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:30:07
Código de Controle do Documento: DFCE1202-BBBC-4B99-AB6B-F904DA8558D0